



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0021736-47.2017.8.17.2001**

AUTOR: 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: BANCO BMG S/A

## **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** em face de **BANCO BMG S.A.**

Afirma o demandante que foi instaurado pela Promotoria de Justiça o inquérito civil nº 005/2016-18ª a fim de apurar cobranças abusivas e publicidade enganosa por parte do demandado.

Informa que houve diversas denúncias por parte de consumidores, além de várias ações judiciais com o intuito de repelir a ilícita atuação da parte demandada.

Requeru, então, a concessão da tutela de urgência com o intuito de:

a) determinar que o demandado proceda à imediata suspensão dos descontos nos benefícios previdenciários e vencimentos dos consumidores;

b) compelir o demandado a entregar, antes da formalização do empréstimo consignado, cópia do contrato e termo de adesão a cada consumidor, em todo o Estado de Pernambuco;

c) compelir o demandado a não condicionar a contratação de empréstimo consignado ao oferecimento conjunto e obrigatório, sem a solicitação do cliente, de cartão de crédito ou qualquer outro serviço ou suposto benefício;

d) obrigar o demandado a inserir, nos contratos de adesão, cláusula com redação clara e ostensiva, e em destaque, alertando para os riscos do superendividamento, bem como sobre o tipo de contrato que está sendo realizado com o consumidor;

e) compelir o demandado a oferecer seus serviços de "empréstimo consignado" e de "cartão de crédito consignado" em instrumentos contratuais diferentes;

f) determinar que o demandado adote, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da intimação, em todos os seus contratos e termos de adesão referentes a empréstimos consignados as determinações de: 1- utilizar letras com fonte não inferior a 12; 2- destacar de forma clara e ostensiva o percentual de juros, acréscimos legalmente previstos, comissões, número de parcelas, valor de cada parcela, valor total de empréstimo, soma total a pagar com e sem financiamento e data do vencimento da primeira parcela (art. 52 do CDC); 3- incluir em todos os seus contratos e termos de adesão, de forma clara e ostensiva, a informação sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, indicando os meios e locais disponibilizados para consecução desse pagamento antecipado (art. 52, § 2º CDC); 4- indique em cada contrato e termo de adesão, de forma ostensiva e destacada, o nome e endereço da agência, bem como ponha carimbo contendo o nome e endereço do preposto que efetivou a contratação; 5- indique em cada contrato o nome do banco, número da agência bancária, número da conta e cidade na qual será depositado o valor do empréstimo contratado; 6- sejam oficiados o PROCON, a Defensoria Pública, a Delegacia do Consumidor e o Banco Central, dando-se ciência da decisão para efeito de fiscalização do seu cumprimento; 7- seja o demandado obrigado a comprovar, neste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das ordens mediante a apresentação de prova documental que possibilite a constatação do cumprimento de todas as obrigações impostas na decisão, inclusive quanto à contrapropaganda e entrega dos contratos e termos de adesão;

g) seja imposta multa diária ao demandado, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada conduta em desacordo com as obrigações contidas nos pedidos tutelares, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e do Idoso.

### **É o relatório, sucinto.**

#### **Passo a decidir.**

Para que o demandante faça jus ao deferimento de seu pleito antecipatório é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Confrontando os requisitos legais apontados acima com o caso *sub examine*, percebo que a medida requestada merece ser deferida.

A questão discutida nos autos, qual seja, cobranças abusivas e publicidade enganosa ofertada pelo demandado aos seus consumidores, está corroborada com os documentos que instruem a inicial, mormente porque o demandante recebeu várias denúncias e instaurou um inquérito civil para apuração dos atos do demandado, realizando, inclusive, audiência na sede da Promotoria Especializada em Direito do Consumidor. É notória a importância da necessidade de intervenção estatal quanto aos abusos cometidos pela empresa demandada, diante dos fatos apurados no referido inquérito.

A lei 8.078/90 estabelece, em seu art. 39, limitações quanto às práticas abusivas firmadas contra os consumidores. De uma breve leitura de seus incisos, depreende-se, inclusive, que é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I). No caso em análise, o condicionamento de se obter um empréstimo consignado estando o mesmo atrelado à contratação de um cartão de crédito do banco demandado. Estamos diante de uma relação objetivada pelo código de defesa do consumidor.

E mais, o próprio artigo 39, inciso III do CDC estabelece que:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*III- enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;*

Ou seja, depreende-se do instrumento legal que o consumidor tem direito a receber justamente o que fora contratado, sendo proibida a imposição de produtos ou serviços sem que o mesmo tenha prévio conhecimento ou firmado qualquer acordo nesse sentido. E da análise dos documentos acostados, verifica-se que essa é uma das reclamações feitas pelos consumidores, no instante em que são impostas a eles o referido cartão de crédito do bando demandado, quando, a bem da verdade, apenas teriam contratado o empréstimo consignado.

Além disso, o próprio art. 39, em seu inciso IV, veda que o fornecedor do produto prevaleça de determinadas condições pessoais dos consumidores para impingir-lhe seus produtos. Condições como a idade, por exemplo, que se coaduna com grande parte dos consumidores idosos que contrataram o serviço de empréstimo consignado do banco demandado e receberam, sem prévia solicitação, um cartão de crédito no qual estava sendo descontado o empréstimo requerido, a título de “pagamento mínimo”, fazendo com que o consumidor se submetesse a juros bastante elevados, sem conseguir, inclusive, quitar a dívida obtida.

De outra banda, convém destacar a apuração da conduta ilícita referente à publicidade enganosa da parte demanda. E assim dispõe o art. 37 do CDC:

*“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva”.*

Uma das reclamações dos consumidores cinge-se no tocante ao demandado dizer que fornece um serviço de empréstimo com pagamento consignado em folha, onde, na verdade, impõe um cartão de crédito com pagamento consignado.

O inquérito civil 005/2016-18<sup>a</sup> investigou a referida publicidade enganosa produzida pela empresa demandada e chegou à conclusão de que a referida empresa efetua os empréstimos consignados atrelados ao cartão de crédito da instituição, não apresentando, de forma clara e ostensiva, as condições necessárias para a contratação, ferindo os arts. 30 e 31 do CDC.

Cabe, ainda, destacar o parecer da Procuradoria Consultiva a Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura do Recife (fls. 17/25), que opinou no sentido de que devem cessar os descontos relativos a cobranças de cartões de crédito, salientando, inclusive, que a suspensão de operações com cartão de crédito, da margem consignável, encontra supedâneo no art. 9º da Lei Municipal nº 16.934/2003.

Enfim, os documentos colacionados aos autos comprovam as alegações da demandante, mormente porque foram devidamente investigados por meio do inquérito civil já mencionado, daí existir, a meu ver, elemento a evidenciar a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, também entendo que está caracterizado, tendo em vista as dificuldades sofridas pelos consumidores, no instante em que contratam determinado serviço junto ao banco demandado, recebendo, sem prévia autorização, um cartão crédito com juros bastante elevados e onde são descontados a título de “pagamento mínimo”, mensalmente, os valores relacionados ao empréstimo consignado.

Por todo o exposto, **DEFIRO** os pedidos de tutela de urgência para:

- a) determinar que o demandado proceda à imediata suspensão dos descontos nos benefícios previdenciários e vencimentos dos consumidores;
- b) compelir o demandado a entregar, antes da formalização do empréstimo consignado, cópia do contrato e termo de adesão a cada consumidor, em todo o Estado de Pernambuco;
- c) compelir o demandado a não condicionar a contratação de empréstimo consignado ao oferecimento conjunto e obrigatório, sem a solicitação do cliente, de cartão de crédito ou qualquer outro serviço ou suposto benefício;
- d) obrigar o demandado a inserir, nos contratos de adesão, cláusula com redação clara e ostensiva, e em destaque, alertando para os riscos do superendividamento, bem como sobre o tipo de contrato que está sendo realizado com o consumidor;

e) compelir o demandado a oferecer seus serviços de "empréstimo consignado" e de "cartão de crédito consignado" em instrumentos contratuais diferentes;

f) determinar que o demandado adote, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da intimação, em todos os seus contratos e termos de adesão referentes a empréstimos consignados as determinações de: 1- utilizar letras com fonte não inferior a 12; 2- destacar de forma clara e ostensiva o percentual de juros, acréscimos legalmente previstos, comissões, número de parcelas, valor de cada parcela, valor total de empréstimo, soma total a pagar com e sem financiamento e data do vencimento da primeira parcela (art. 52 do CDC); 3- incluir em todos os seus contratos e termos de adesão, de forma clara e ostensiva, a informação sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, indicando os meios e locais disponibilizados para consecução desse pagamento antecipado (art. 52, § 2º CDC); 4- indicar em cada contrato e termo de adesão, de forma ostensiva e destacada, o nome e endereço da agência, bem como ponha carimbo contendo o nome do preposto; 5- indicar em cada contrato o nome do banco, número da agência bancária, número da conta e cidade na qual será depositado o valor do empréstimo contratado; 6- comprovar, neste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das ordens mediante a apresentação de prova documental que possibilite a constatação do cumprimento de todas as obrigações impostas na decisão, inclusive quanto à contrapropaganda e entrega dos contratos e termos de adesão.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da medida liminar, a contar da ciência desta decisão, ressalvados alguns casos acima em que foi determinado o prazo de 20 (vinte) dias.

Determino multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada conduta em desacordo com as obrigações contidas nos pedidos tutelares, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e do Idoso.

Oficie-se o PROCON/PE, a Defensoria Pública de Pernambuco, a Delegacia do Consumidor deste Estado e o Banco Central, dando ciência desta decisão para efeito de fiscalização do seu cumprimento.

CITE-SE para responder a ação no prazo legal na forma do art. 336 do NCPC e as advertências do art. 344, contando-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento se for pelo

correio ou do mandado cumprido se por oficial de justiça (art. 231).

Ressalto que no presente caso não se faz necessária a designação da audiência de conciliação prévia, considerando que na petição inicial a parte demandante pediu expressamente a sua não realização, o que torna bastante improvável sua utilidade, podendo ocasionar maior despesa e demora na rápida solução da lide comprometendo o princípio da celeridade e rápida duração do processo.

Publique-se edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando a conexão existente entre esta demanda e o processo nº 0131625-67.2015.8.17.2001, **vincule-se tais feitos.**

Recife, 15 de maio de 2017

*Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio*

*Juiz de Direito*

“Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade (ou na Diretoria Cível do 1º Grau), servirá como Mandado”



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIO MALTA DE SA BARRETTO SAMPAIO**

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **19865718**



1705161554403350000019664551